



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 8.º SUPLEMENTO

### IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

#### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

#### SUMÁRIO

##### Conselho de Ministros:

###### Decreto n.º 54/2008:

Redefine o âmbito de actuação, o conjunto das competências e as regras de nomeação dos Secretários Permanentes dos Ministérios.

###### Decreto n.º 55/2008:

Aprova o Regulamento Relativo aos Mecanismos e Procedimentos para a Contratação de Cidadãos de Nacionalidade Estrangeira.

###### Decreto n.º 56/2008:

Define as modalidades de exercício da tutela administrativa dos Governadores Provinciais e dos Governos Provinciais nas Autarquias Locais, ao abrigo do n.º 2 do artigo 8 da Lei n.º 6/2007.

#### CONSELHO DE MINISTROS

##### Decreto n.º 54/2008

de 30 de Dezembro

Havendo necessidade de redefinir o âmbito de actuação, o conjunto das competências e as regras de nomeação dos Secretários Permanentes dos Ministérios, de modo a responder

aos desafios da Reforma do Sector Público, em conformidade com a alínea b) do n.º 2 do artigo 204 da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### ARTIGO 1

##### (Exercício da função)

1. A função de Secretário Permanente ao nível central é exercida nos Ministérios.
2. O Secretário Permanente subordina-se ao respectivo Ministro e exerce as suas funções sob sua orientação.

##### ARTIGO 2

##### (Seleção para designação)

1. O Secretário Permanente é seleccionado através de concurso público promovido pela entidade que superintende a área da função pública.
2. O concurso é circunscrito aos funcionários do Estado de nomeação definitiva, integrados nas carreiras de especialista ou de técnico superior N1 ou equivalente, de reconhecida competência e idoneidade ética e deontológica, que por período não inferior a cinco anos hajam exercido funções de direcção ou chefia.

##### ARTIGO 3

##### (Júri)

1. O concurso de selecção do Secretário Permanente é conduzido por um júri.
2. O júri é constituído pelo Ministro que superintende a área da função pública, que o preside, pelos Ministros que superintendem as áreas da planificação e desenvolvimento, das finanças, o Ministro do sector respectivo e por Ministro a ser designado pelo Primeiro-Ministro.

##### ARTIGO 4

##### (Nomeação)

A nomeação do Secretário Permanente apurado através do concurso é da competência do Primeiro-Ministro, ouvido o Ministro respectivo.

##### ARTIGO 5

##### (Regime)

1. O cargo de Secretário Permanente é exercido em comissão de serviço.

**Decreto n.º 56/2008**

de 30 de Dezembro

Havendo necessidade de definir as modalidades de exercício da tutela administrativa dos Governadores Provinciais e dos Governos Provinciais nas Autarquias Locais, ao abrigo do n.º 2 do artigo 8 da Lei n.º 6/2007, o Conselho de Ministros decreta:

**ARTIGO 1****Modalidades de tutela administrativa**

1. O exercício da tutela administrativa dos Governadores Provinciais e dos Governos Provinciais consiste na verificação da legalidade dos actos administrativos praticados e dos contratos celebrados pelos órgãos e serviços das Autarquias Locais, nos termos do presente Decreto.

2. A verificação da legalidade referida no número anterior segue o preceituado nos artigos seguintes do presente Decreto.

**ARTIGO 2****Fiscalização**

1. A fiscalização é feita através da realização de inspecções, inquéritos, sindicâncias ou auditorias aos actos administrativos praticados e aos contratos celebrados pelos órgãos e serviços das Autarquias Locais.

2. A inspecção e a auditoria aos Municípios de níveis A, B e C são determinadas pelos Ministros que superintendem na Administração Local e nas Finanças, no âmbito das respectivas competências.

3. O Governador Provincial pode determinar a realização de inspecção nos Municípios de Cidade de nível D e nas Autarquias de Vilas e Povoações.

4. O Governador Provincial pode, ainda, solicitar informações e esclarecimentos sobre decisões administrativas dos órgãos e serviços das Autarquias Locais.

5. A realização de inquérito e sindicância nos termos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 11 da Lei n.º 7/97, de 31 de Maio, que estabelece o regime jurídico da tutela administrativa do Estado a que estão sujeitas as Autarquias Locais, compete aos Ministros que superintendem na Administração Local e nas Finanças.

**ARTIGO 3****Competências do Governo Provincial no âmbito da tutela administrativa**

1. Compete ao Governo Provincial no âmbito da tutela administrativa nas Autarquias Locais:

- a) Acompanhar e verificar o cumprimento das decisões emanadas do Governo Central e Governo Local;

b) Garantir a aplicação, na circunscrição territorial da Autarquia Local, das Leis, Regulamentos e actos administrativos emanados dos órgãos do Estado.

2. O Governo Provincial coordena os seus planos, programas, projectos e acções com os órgãos das Autarquias Locais compreendidos no respectivo território, visando a realização harmoniosa das suas atribuições e competências.

**ARTIGO 4****Participação nas Sessões dos órgãos autárquicos**

1. Nos termos do artigo 8A da Lei n.º 6/2007, de 9 de Fevereiro, as entidades de tutela podem participar nas sessões dos órgãos autárquicos, com direito a palavra mas sem direito à voto.

2. Compete ao Governador Provincial designar representantes da tutela nos vários escalões territoriais, para participarem nas sessões dos órgãos autárquicos, nos termos previstos no número anterior do presente artigo.

3. Para os Municípios das Capitais Provinciais, o representante da tutela nas sessões dos órgãos autárquicos é proposto pelo Secretário Permanente Provincial.

4. Nos Municípios integrados em território de distrito ou nas Autarquias Locais de Povoação, o representante de tutela nas sessões dos órgãos autárquicos é proposto pelo Administrador Distrital.

**ARTIGO 5****Disposições finais**

1. Das decisões dos Governadores Provinciais e das deliberações dos Governos Provinciais, no âmbito da tutela administrativa, cabe recurso ao Ministro que superintende na Administração Local do Estado, na qualidade de órgão central da tutela administrativa.

2. Compete aos Ministros que superintendem na Administração Local do Estado e nas Finanças ratificar os actos administrativos dos órgãos autárquicos previstos no n.º 2 do Artigo 6 da Lei n.º 7/97, de 31 de Maio.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 9 de Dezembro de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúsa Dias Diogo*.